

Lealdade entre profissionais



Por A. Domingues de Azevedo

Das inúmeras comunicações de incumprimento por parte de alguns Técnicos Oficiais de Contas que a Ordem recebe, predominam as situações de falta de lealdade profissional, com especial relevo para as que se encontram descritas no n.º 4 do art.º 56.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas. Falamos aqui da comunicação que quem assume a responsabilidade por nova contabilidade tem de fazer ao TOC antecessor.

Sabemos que esta norma se destina a proteger os profissionais de algumas práticas menos aconselháveis por parte de empresários que, mudando constantemente de TOC, conseguiram o milagre de nunca pagar o serviço que lhes foi prestado.

Pretendeu-se, por isso, criar uma norma com a autoridade de lei que terminasse com aqueles comportamentos. Todavia, na incontrolada ânsia de ganhar mais um cliente, muitos TOC dispõem-se a ser a próxima vítima, transformando-se em criados não remunerados.

Uma norma nunca deve ser instituída com o objectivo primário de penalizar os incumpridores, mas sim evitar o incumprimento.

Não obstante a redacção do n.º 4 do artigo 56.º dada pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, prever a responsabilidade subsidiária pelos montantes em dívida, a verdade é que ela não constituiu motivo suficientemente forte para desincentivar a prática ilegal da norma.

Daí a nova redacção daquele normativo, consagrada no Decreto-Lei n.º 310/2009, em que se abandona o princípio da subsidiariedade, isto é, assumpção da responsabilidade do pagamento dos montantes em dívida no caso do devedor originário

não ter bens para pagar, e se tenha avançado com maior determinação na criação do mecanismo da solidariedade, e já não de subsidiariedade, bem como na definição clara e objectiva que em situações de dívida ou reiterado incumprimento das normas legais, o TOC não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Quanto a este dever de lealdade profissional, chama-se a atenção para a nova redacção do n.º 3 do artigo 56.º, no qual se abandona a subsidiariedade e se consagra o princípio da solidariedade, constituindo os incumpridores na obrigação de pagamento dos valores dos honorários em falta, desde que líquidos e exigíveis.

No âmbito da redacção anterior, apenas os TOC estavam sujeitos a este dever de lealdade, mas com a alteração introduzida no artigo 56.º pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, as sociedades de profissionais, e até as próprias sociedades comerciais, passam a ser responsáveis pelo pagamento das importâncias em dívida.

Pode haver interpretações diferentes quanto à forma de agir, bem como dos entendimentos a dar à expressão «desde que líquidos e exigíveis.» Sempre que tais factos gerem divergências, devem os profissionais solicitar a intervenção da Ordem, para que esta, em face das situações concretas, medeie no conflito.

O mais importante de tudo, e é esse o objectivo das alterações introduzidas, é que os direitos dos profissionais sejam respeitados e que estes estabeleçam entre si relações de respeito. E já se sabe: se respeitarmos os direitos dos outros, adquirimos o direito a que eles respeitem os nossos.☞